

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 110/2015

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que especifica

Apresentado em sessão do dia 31/08/2015 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 31/08/2015 2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4972/2015

Lei nº 5019 DE 02 DE SETEMBRO DE 2015

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5019 DE 02 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

09	Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e Cidadania	
09.05.00	Rede Criança e Adolescente de Bebedouro	
3.3.50.00.00-08.243.4001.2440-02	Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.....	R\$ 15.000,00

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 02 de setembro de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 02 de setembro de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/393/2015 - je

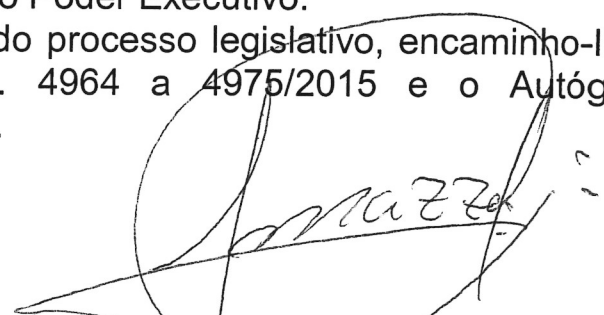
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão extraordinária realizada ontem, dia 31/08, foram aprovados os Projetos de Lei n. 94, 98, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112 e 113/2015, bem como o Projeto de Lei Complementar n. 07/2015, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4964 a 4975/2015 e o Autógrafo de Lei Complementar n. 111/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
02/09/15
Dama*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4972/2015

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

09	Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e Cidadania	
09.05.00	Rede Criança e Adolescente de Bebedouro	
3.3.50.00.00-08.243.4001.2440-02	Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.....	R\$ 15.000,00

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 110/2015**, de autoria do **Poder Executivo**.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 110/2015**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Recomendar*
.....

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Nasser
Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 110/2015: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) que especifica.

Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual**. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais classificam-se em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo ao parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

“Deus seja louvado”

018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;*

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

***Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

***Art. 167.** São vedados:*

*V - a **abertura de crédito** suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

***Art. 43.** A **abertura dos créditos** suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”

017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

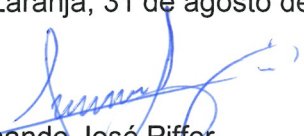
Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de **créditos especiais** que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

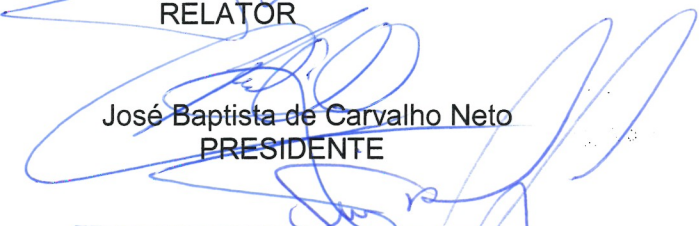
Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.

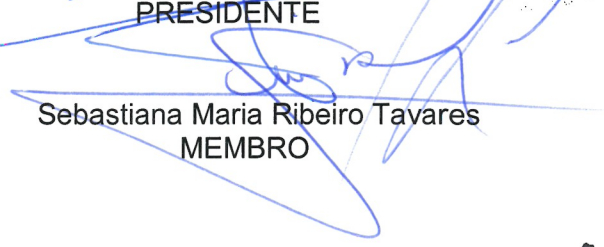
Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 4.921/14, no art. 6º, inciso I, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 8% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$247.520.000,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de agosto de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”

016



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2015.
OEP/485/2015

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que especifica.

O projeto em questão refere-se à ocorrer às despesas com subvenção a entidade Artsol - Associação Arte e Solidariedade, com recursos da Fundação Telefônica/Vivo, conforme documentos anexos.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Nº de Protocolo 30346/2015	Data:	26/08/2015	Hora: 10:15:00
	Número	485/15	
	Espécie	Projeto de Lei	
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente	Prefeito Municipal	

**A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.**



PROJETO DE LEI Nº 110 /2015.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), para suplementação da seguinte verba do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação.

09

**Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e
Cidadania**

09.05.00

**Rede Criança e Adolescente de
Bebedouro**

3.3.50.00.00-08.243.4001.2440-02

**Transferência a Instituições Privadas sem
Fins Lucrativos.....**

15.000,00

Total

15.000,00

Art. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 24 de agosto de 2015.

**Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 30346/2015	Data:	26/08/2015 Hora:10:15:00 Número:485/15
	Espécie:	Projeto de Lei
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro
	Remetente:	Prefeito Municipal

APROVADO EM 31/08/15

6 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

9 AUSÊNCIAS

"Deus Seja Louvado"

**José Roberto De Rosís Mazeu
Presidente**

AUSENTE DA SEÇÃO

VEREADOR(ES)

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU
VEREADOR

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Crédito Suplementar

Art. 1º. ...a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

09	Secr. Mun. Defesa, Desenv. Social e	
	Cidadania	
09.05.00	Rede Criança e Adolescente de	
	Bebedouro	
3.3.50.00.00-08.243.4001.2440-02	Transferência a Instituições Privadas sem	
	Fins Lucrativos.....	<u>15.000,00</u>
	Total	15.000,00

Art. 2º. O valor de presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

(Obs: Subvenção em parcela única, para a entidade Artsol – Associação Arte e Solidariedade, com recursos da Fundação Telefônica/Vivo).



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br



REDE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BEBEDOURO

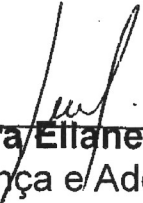
Bebedouro, 18 de agosto de 2015.

Of.018/15 dcd

A Rede Criança e Adolescente de Bebedouro - RECAB, vem por meio deste solicitar de Vª. Sª. a elaboração de lei para o repasse de verba no valor de **R\$ 15.000,00** em parcela única para a Entidade Associação Arte e Solidariedade – ARTSOL, inscrita no CNPJ de número 07.992.978/0001-26 com sede na Alameda Atilio Fávero, 1714 Jd. Alvorada e registrada no CMDCA. Verba esta proveniente do projeto em parceria com a Fundação Telefônica/VIVO C/C **130.800-9**, onde traz um item “Fortalecimento das Instituições”, o financiamento do Projeto Sol Jovem.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para elevarmos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, certos de poder contar com vossa compreensão e colaboração desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Lucimara Eliane Lopes

Coordenadora Rede Criança e Adolescente de Bebedouro

Ilmo. Sr.
Josué Marcondes de Souza
Departamento Financeiro


Garcia Sanchez
238-91
Desa



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO

SOL JOVEM



2015
Rede Criança



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

I – IDENTIFICAÇÃO

1.1 - Nome do Projeto: Sol Jovem

1.2 - Localização do Projeto: Alameda Atilio Fávero, nº 1714, Jardim Alvorada,
CEP: 14706.250 - Bebedouro- SP

1.3 - Especificação /Eixo Temático: Promoção da Cultura do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, das Instituições e da sociedade.

1.4 – Entidade Executora: Associação Arte e Solidariedade - ARTSOL

1.5 - Registro no CMDCA nº: XXXI

1.6 - Nome do Coordenador do Projeto: Karina Carla de Oliveira

1.7 - Cargo / Função: Assistente Social

1.8 - Formação Profissional: Serviço Social

1.9 – Público Alvo da Entidade Executora: Crianças, adolescentes e jovens de ambos os sexos / Famílias da comunidade local.

1.10 – Público Alvo do Projeto: Adolescentes de ambos os sexos

II – Qualificação da Instituição Executora



III- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Finalidade Estatutária da Entidade Social;

Artigo 2º O ARTSOL tem por finalidades:

- I. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- II. Colaborar com o processo de resgate da cidadania de famílias que se encontram, por sua origem socioeconômica, em situação de risco pessoal ou social, mediante a criação de programas, projetos e serviços de proteção social básica;
- III. Executar programas de orientação e apoio familiar e apoio social e educativo em meio-aberto conforme estabelece o artigo 90, incisos I e II da lei 8069/90;
- IV. Desenvolver parcerias e alianças estratégicas com o Poder Público, empresários e instituições sociais e educacionais para elaboração de ações que visam à melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- V. Promoção da Ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores e universais;
- VI. Promoção do voluntariado;
- VII. Obter recursos financeiros de eventos culturais e artísticos realizados pela organização e comercializar produtos destinados à divulgação e informação sobre tais eventos desde que o montante destas comercializações reverta integralmente para realização das finalidades do ARTSOL.

IV – OBJETIVO GERAL

Fomentar o desenvolvimento do pensamento crítico caracterizando um modo propício de ordenar e dar sentido a experiência humana, valorizando a expressão singular do adolescente, a sensibilidade, a percepção e a imaginação no domínio do conhecimento artístico, necessário para compreender a arte como meio de humanização da realidade.



V- Objetivos Específicos:

- A. Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural dos jovens e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;
- B. Assegurar espaço de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações afetivas, solidárias e de respeito mútuo;
- C. Promover acessos a benefícios e serviços socioassistenciais, fortalecendo a rede de proteção social de assistência social de Bebedouro;
- D. Oportunizar o acesso às informações sobre direitos e sobre participação cidadã, estimulando o desenvolvimento do protagonismo social;
- E. Contribuir para a inserção, reinserção e permanência da criança, adolescente e jovem no sistema educacional;
- F. Aprimorar as capacidades perceptivas, inventivas, imaginatórias e criativas dos jovens e adolescentes.

VI – JUSTIFICATIVA

De acordo com o art.º. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe sobre “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por leis todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Partindo deste princípio legal, a Instituição ARTSOL fortalecerá os trabalhos socioeducativos priorizando os jovens e adolescentes, que é impactado pelo período de transição entre a infância e a vida adulta sendo esta fase que assume diferentes configurações psicossociais, em termos cronológicos, segundo a Organização Mundial da Saúde, a adolescência compreende a fase entre os 10 a 19 anos de idade, em termos psicológicos e fisiológicos esse período do desenvolvimento é marcado por intensas modificações biológicas, psicológicas e sociais que anunciam a passagem da infância para a vida adulta. Para que possamos contribuir no desenvolvimento saudável destes, assegurando com efetividade oportunidades de espaços para que possam dar voz aos seus anseios, identificação, sentimento de pertença e criar processos de transformações.

Optamos pela realização da Arte, pois acreditamos que ela nos fornece ferramentas e mecanismos para lidar com o que estas nas entre linhas das narrativas, sendo várias formas de expressar.

A arte se faz presente, desde as primeiras manifestações de que se tem



sintaxe própria e estudos sobre os mecanismos da percepção, da imaginação criadora e da visualidade.

A leitura visual se dá a partir de um processo de dissociação e associação, no qual o aprendiz destaca e reorganiza os elementos constitutivos da realidade, segundo um critério próprio e individual. Nesse processo, o olhar do aprendiz como interpretante procura observar a obra como uma segunda realidade, um signo novo, subsidiado pelo pensamento divergente. Busca também reconhecer visualmente os elementos estruturais da linguagem plástica (ponto, linha, forma, cor, espaço, superfície, composição), relacionando-os entre si para descobrir, na singularidade de cada composição, não só os elementos formais, mas o conteúdo por eles revelado. Para construir imagens, o homem não só deve ter sensibilidade para o fenômeno, mas necessita de memória e capacidade de tomar decisões. Até mesmo no caso das imagens nas cavernas, estas já são imagens transformadas a partir de um olhar, com certo domínio do espaço e do tempo. Elas estão ligadas não só ao próprio sustento do homem, mas a experiências coletivas e sociais, advindas de rituais, crenças, gestos e danças, materializadas por meio de sistemas signos.

A arte enquanto linguagem, interpretação e representação do mundo, é parte deste movimento, forma privilegiada dos processos de representação humana e instrumento essencial para o desenvolvimento da consciência, pois propicia ao homem entender o contexto ao seu redor e relacionar-se com ele. O conhecimento do meio é básico para a sobrevivência e representá-lo faz parte do próprio processo pelo qual o ser humano no sentido amplia seu saber.

É nesse sentido que podemos vislumbrar toda a importância que a compreensão da Arte pode ter no ensino diário com os adolescentes. Precisamos conquistar um espaço para a Arte dentro de pequenos espaços que ficaram perdidos no tempo e que, se recuperando poderá mostra-se tão significativo como qualquer outra necessidade fundamental para o desenvolvimento pleno do ser humano.

VII - METODOLOGIA

- Para o desenvolvimento do projeto, optamos pela utilização de uma metodologia participativa, é aquela que permite a atuação efetiva dos participantes no processo sem considerá-los meros receptores, nos quais depositam conhecimentos e informações. No enfoque participativo valorizam-se os conhecimentos e experiências dos participantes, envolvendo-os na discussão, identificação e busca de soluções para problemas que emergem de suas vidas cotidianas. Segundo esta abordagem, jovem e adolescente não é vistos de forma isolada, mas compreendidos por meio do contexto familiar e comunitário em que se encontra inserido. Nessa linha de ação, não há uma...



- Acreditamos que uma metodologia emancipatória põe acento nas fortalezas dos participantes e não mais, tão-somente, em suas vulnerabilidades. Potencializar talentos, desenvolver a autonomia e fortalecer vínculos relacionais capazes de assegurar a inclusão social.
- Partindo do pressuposto que todo adolescente tem potencial e tem o direito de desenvolvê-lo, a execução do projeto será realizada a fim de desenvolvermos as competências e habilidades por meio da oficina de Arte com apoio técnico Psicológico.

➤ **Adolescentes de acordo com o ECA.**

12 á 17 anos e 11 meses.

As oficinas para os adolescentes são divididas em duas ações;

- a) Atividades Socioeducativas com artes (Pinturas, esculturas, fotografia, reciclagem, desenhos etc.)
Oferecidas para os adolescentes, duas vezes na semana, no horário diurno com duração de uma hora e meia de atividades.

b) Oficina A Arte terapia

O processo de arte terapia se consiste em dois campos de ações distintos, onde no primeiro se baseia em um espaço antes do contato artístico, já no segundo se baseia no espaço após o contato artístico, a descrição dos processos se dão da seguinte forma:

- No primeiro momento o trabalho terapêutico vem a suscitar possibilidades emocionais internas do grupo, com a finalidade de realizar uma dissociação cognitiva, que ajuda a levantar questões importantes do seu eu interior. Após este processo vem o contato



1º - ADOLESCENTE:

Indicadores	Meios de verificação
-Melhoria nas condições emocionais, mentais, físicas e sociais do adolescente. -Participação nas oficinas	- Aquisição de novos valores, hábitos e conhecimentos; - Melhora no desenvolvimento físico/motor; - Adesão às oficinas - Depoimento; - Lista de presença - Planejamento de atividade -PI – Plano Individual adolescente
-Melhoria das relações sociais em atendimentos individuais. -Melhoria no relacionamento grupal e comportamento institucional;	-Aquisição de novos conceitos de convivência melhorando comportamento social - Depoimento em grupos
-Parceria da comunidade.	- Índice de satisfação elevado; - Socialização com a comunidade; - Ampliação do uso dos serviços e equipamentos do bairro
- Frequência, permanência e/ou retorno escolar; - Diminuição da evasão escolar.	- Reuniões e contatos telefônicos periódicos com Rede de Ensino. - Melhora no desempenho escolar; - Interesse e autonomia na vida pedagógica
- Melhoria das relações pessoais em atendimentos grupais;	- Aquisição de novos valores, hábitos e conhecimentos;



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

X – BIBLIOGRAFIA

Liebmann, Marian, 1942 – Exercícios de arte para grupos: um manual de temas, jogos e exercícios- São Paulo: Summus, 2000 – Psicoterapia de grupo-Terapia artística.

Szazi, Eduardo Terceiro Setor: regulamentação no Brasil/Eduardo Szazi – 3ªEd. – São Paulo: Ed.Peiropolis, 2003

Gestão de projetos sociais / Célia M. de Ávila Coordenação -- 3ªed. rev. -- São Paulo: AAPCS – Associação de Apoio ao Programa Capacitação Municipal, 2001.-(Coleção gestores sociais), Vários Autores

Sistema de Garantia de Direitos – Um Caminho para a Proteção Integral / Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC. Recife, 1999 Coleção Cadernos CENDHEC – vol. 8 1ªEd.

Constituição da Republica Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n ºs 1 a 6/94. -- Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8609/90) -- CONANDA -- 3º Ed. 2004 -- Presidência da Republica /Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

<http://www.bebedouro.sp.gov.br/plano/lei43-2006.doc>

<http://www.educandariobebedouro.com.br>



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

**Plano de Aplicação
Cronograma de desembolso – Telefônica**

ETAPA	ATIVIDADES	PERIODICIDADE	VALOR
Janeiro a Dezembro	- Oficinas socioeducativas/artísticas - Oficinas terapêutica (adolescentes) - Instrumentais de psicologia - Trabalho em rede Protetiva.	Mensal	R\$
TOTAL		ANUAL	R\$ 15.000,00



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Cress: 38731

Manoel Cosme Coelho
Presidente da Instituição
RG: 3.723.433-X



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

ASSOCIAÇÃO ARTE E SOLIDARIEDADE DE BEBEDOURO

ALAMEDA ATTÍLIO FÁVERO, 1714-JD. ALVORADA

CNPJ- 07.992.978/0001-26

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PROJETO SOL JOVEM

2.015

NATUREZA DA DESPESA		CUSTO ANO/2015.
1-	RECURSOS HUMANOS	
1.1-	Educadora Social	R\$ 15.000,00
TOTAL		R\$ 15.000,00